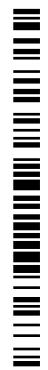




CONGRESSO NACIONAL

CD/2301917371-00  


**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023  
(à MPV 1160/2023)**

Acrescente-se art. 12-A à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

**§ 3º** O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

LexEdit  




## JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230191737100>

CD/2301917371-00  
Barcode

LexEdit  
Barcode  
CD/230191737100\*